



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Raad Massouh

LIDO  
Em 28/10/09

Assessoria de Plenário

PL 1453/2009

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado RAAD MASSOUH)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 29/10/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Inclui o Desfile das Escolas de Samba de Brasília no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o Desfile das Escolas de Samba de Brasília, a ser realizada anualmente no mês de fevereiro pela União das Escolas de Samba e Blocos de Enredo de Brasília (Uniesbe).

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1453/09
Fis. N.º 01 Paula

Escolas de samba são tipos de associações originárias da cidade do Rio de Janeiro, se apresentam em espetáculos públicos, em forma de cortejo, onde representam um enredo, ao som de um samba-enredo, acompanhado por uma bateria, por seus componentes (que podem ser algumas centenas ou até milhares) e por seus carros alegóricos.

A realização do desfile das escolas de samba do Distrito Federal padece ano após ano com a falta de recursos, fator que impossibilita o crescimento e o fortalecimento de tal atividade cultural, privando a população local da participação na maior festa popular do planeta

Não obstante a abordagem de cunho cultural, tal evento proporciona o desenvolvimento intelectual de nossas crianças e jovens, que passam a ter a oportunidade de contextualizar a história do carnaval desde suas raízes até os tempos atuais.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PNT 28-OUT-2009 10:31

le 13/10/09

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

(...)

*“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”*

Por todo o exposto e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões, de de 2009.

~~Deputado RAAD MASSOUB~~  
~~DEMOCRATAS - DF~~

K/

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1453/09
Fls. Nº 02 Paul